



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/05/1996
C	Rubrica

Processo n.º 10711.013811/91-82

Sessão de : 05 de dezembro de 1994

Acórdão n.º 203-01.934

Recurso n.º: 91.127

Recorrente: OPTISOL - INDÚSTRIA ÓPTICA LTDA.


Recorrida : DRF no Rio de Janeiro - RJ

IPI - HOMOLOGAÇÃO DE LANÇAMENTO - A homologação tácita do lançamento do IPI pressupõe o pagamento do tributo na época e no prazo regulamentar, ou seu débito escritural respectivo. Ao IPI não destacado na nota fiscal e conseqüentemente não lançado, aplica-se a hipótese legal de decadência prevista pelo art. 174 do CTN, combinado com o art. 61, II, do RIPI/82. Os ajustes de estoques, com a baixa de produtos de fabricação própria, sem comprovação hábil e satisfatória, caracteriza-se como omissão de receitas operacionais. **Recurso a que se nega provimento.**

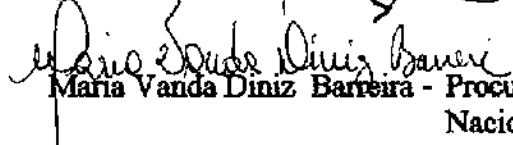
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **OPTISOL - INDÚSTRIA ÓPTICA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Mauro Wasilewski (justificadamente).

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1994


Osvaldo José de Souza - Presidente


Tiberany Feiras dos Santos - Relator


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasiéff, Celso Angelo Lisboa Gallucci e Sebastião Borges Taquary.

CF/eaal/



Processo n.º 10711.013811/91-82

Recurso n.º: 91.127

Acórdão n.º: 203-01.934

Recorrente : OPTISOL - INDÚSTRIA ÓPTICA LTDA.

RELATÓRIO

Em decorrência da descrição dos fatos imponíveis e do demonstrativo da metodologia utilizada para opuração do imposto lançado, que leio aos Senhores Conselheiros, constante de fls. 02/04, dos autos, a autoridade julgadora de primeira instância relatou o processado, esclarecendo que:

"a autuada procedeu à venda de sucata de acetato, derivado de resíduos, refugos e desperdícios dos produtos de sua fabricação, classificando-a incorretamente na posição 39.03.15.01, alíquota de 12% quando a correta era 39.03.34.00 da mesma alíquota e não procedeu ao lançamento do IPI pertinente nas Notas Fiscais de saída, considerando-o como de alíquota zero. ...procedeu ao ajuste de seus estoques, no inventário de dezembro de 1986, dando baixa a produtos de sua fabricação (armações e óculos) sem a respectiva comprovação."

A decisão monocrática traz a seguinte Ementa:

**"Venda de sucata de acetato, derivada de resíduos, desperdícios e refugos da produção com classificação incorreta na TIPI e sem lançamento do imposto pertinente nas Notas-Fiscais; ajuste de estoque com baixa de produtos de sua fabricação sem comprovação.
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."**

Irresignada, interpôs o Recurso de fls. 157/176. No final, preliminarmente, argüi, com fulcro no art. 150 da Lei n.º 5.172/66 - CTN -, ter-se completado o "quinqüênio prescricional...", para homologação dos lançamentos então realizados pela Recorrente, trazendo doutrina e jurisprudência a respeito, em razões do que, relativamente ao primeiro tópico do auto de infração, qual seja, a venda de sucata de acetato, a seu ver estariam abrangidos somente os fatos geradores ocorridos em novembro e dezembro de 1986 (fls. 165), estando os demais meses anteriormente lançados, a seu ver, fora do quinqüênio prescricional; com relação ao segundo tópico do auto, qual seja, a diferença de ajuste de estoques, a Recorrente repete os mesmos argumentos da peça impugnatória, citados acima.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10711.013811/91-82
Acórdão n.º: 203-01.934

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Processo em ordem e em prazo, dele conhecido.

Primeiramente, em que pese a argumentação expendida pela Recorrente, não procede a preliminar argüida, com relação à espécie de decadência contemplada pelo § 4.º do artigo 150 do CTN - Lei n.º 5.172/66.

E a razão é simples: o artigo 150, § 4.º, e 156 - VII, combinados com o art. 61 do RIPI/82, exigem o "pagamento" do imposto para que se opere a homologação do lançamento.

Ora, no caso dos autos não houve sequer o lançamento do imposto pela simples razão de o mesmo não ter sido destacado na nota fiscal, conseqüentemente, não foi escriturado ou mesmo auto-lançado mensalmente.

Diante desses fatos, a decadência incidiria somente na hipótese do art. 174 do CTN, correspondido pelo artigo 61, inciso II, do RIPI/82, que, aplicados ao caso dos autos, exclui a ocorrência desse instituto.

Dessa forma, afasto a preliminar argüida.

Meritoriamente é de confirmar-se a decisão recorrida.

A leitura das peças, critérios e procedimentos fiscalizatórios convencem-me da correção e certeza do trabalho fiscal, mesmo porque escorado em documentos e registros internos fornecidos pela própria empresa Recorrente. De outro lado, não comprovou a destinação da diferença de estoque apontada pelo Fisco, senão mediante evasivas da ocorrência de furtos e roubos, incomprovados no autos; some-se a isso o aspecto de que nos levantamentos fiscais foram excluídas as perdas e quebras de produção (fls. 106/108), como, aliás, muito bem esclarecido pelo Fisco em sua manifestação de fls. 109.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10711.013811/91-82
Acórdão n.º: 203-01.934

Por fim, não concordo com a tese expendida pela Recorrente no item 2.23 da peça de defesa (fls. 173), mesmo porque, comprovado restou que as quebras consideradas ocorreram no produto final, e não como matéria-prima inutilizada, como quer fazer crer a Recorrente.

Por estas razões, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 1994.


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS